

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0005913-64.2020.8.19.0031
APELANTE: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE - EPT
APELADO: ALESSANDRO DOS SANTOS FARIA
RELATOR: DES. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Sentença de procedência. Ausência de citação válida. Citação eletrônica que não foi direcionada para o representante judicial da Autarquia ré, que na época sequer possuía o necessário cadastramento prévio do portal do Poder Judiciário. Afronta a norma do art. 242, § 3º do Código de Processo Civil. Violação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Evidente prejuízo processual do réu. Nulidade absoluta dos atos processuais praticados no feito. Recurso a que se dá provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão unânime, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

VOTO:

Adota-se o relatório de fls. 400/402 como parte integrante do voto, na forma regimental.

O recurso interposto é adequado e tempestivo, ostentando os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço nos termos que se seguem:

Assiste razão ao apelante.

De fato, a questão preliminar referente a ausência de citação válida do réu deve ser acolhida.

Como é cediço, a citação da Fazenda Pública, por meio do portal eletrônico, encontra previsão no art. 9º, § 1º da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, *in verbis*:

“Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.”

Além disso, o art. 246, § 1º do CPC dispõe que as citações e intimações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, confira-se:

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.”

Da leitura dos autos, verifica-se que as fls. 269, consta certidão cartorária quanto à realização da citação tácita pelo portal da Empresa Pública de Transporte – EPT, em 10/05/2021. E, as fls. 270, certidão referente ao término do prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da ré, razão pela qual foi decretada a revelia da empresa apelante.

Porém, ao analisar o feito, constata-se as fls. 368, que a parte ré somente efetuou o cadastro para recebimento de citações e intimações, determinado no §1º, do art. 246 do CPC, acima transcrito, em 26/4/2023.

Logo, impõe-se reconhecer que a citação eletrônica não foi direcionada para o representante judicial da Autarquia ré, que na época sequer possuía o necessário cadastramento prévio do portal do Poder Judiciário, o que afronta a norma do art. 242, § 3º do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.”

Assim, não há dúvida que a citação não observou as formalidades legais, ofendendo a Ampla Defesa e ao Contraditório, o que enseja em nulidade absoluta dos atos processuais praticados no feito.

O prejuízo processual do réu é evidente, pois teve a sua revelia decretada, advindo posteriormente sentença que lhe foi desfavorável, manifestando-se nos autos pela primeira vez com a interposição do presente recurso de apelação cível, após ter sido intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, fls. 316/320, quanto ao teor da sentença, ora recorrida.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais, determinando-se a devolução dos autos à origem, para que seja efetivada a citação do réu.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR RELATOR